Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ563 CBEE5 TP97C MZLEY

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -
Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006893-10.2025.8.16.0131

Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R$2.842.527,15
Autor(s):
- DANIELI FORGIARINI
- DANIELI FORGIARINI
- SEDINEI CARLOS FORGIARINI
- SEDINEI CARLOS FORGIARINI

Réu(s):
- BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
- BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
- Banco do Brasil S/A

DECISÃO

Vistos.

1. DANIELI FORGIARINI, MARIVETE DE AGUIAR FORGIARINI e SEDINEI CARLOS FORGIARINI ajuizaram ação noticiando situação de crise econômico financeira e buscando sua superação, através de procedimento de recuperação judicial.

Os requerentes aduzem que são produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, que, em regime de mútua colaboração familiar, exercem sua principal atividade econômica há mais de dez anos, voltada à produção leiteira em propriedade rural situada na Linha Fartura, zona rural do Município de Vitorino, estado do Paraná.

Indicam que, com a oscilação dos preços dos insumos, o aumento do endividamento rural no país e as adversidades climáticas que impactaram negativamente os últimos ciclos produtivos, não conseguiram manter o fluxo de caixa necessário ao cumprimento regular de suas obrigações financeiras.

Asseveram que os pagamentos mensais das parcelas de financiamento se tornaram insustentáveis diante da atual renda, comprometendo não apenas o adimplemento das dívidas, mas a própria continuidade da atividade leiteira e rural, ameaçando a existência econômica dos requerentes.

Com a inicial vieram documentos (eventos 1.7/1.70) e formulados pedidos de tutela de urgência para decretar a essencialidade dos bens móveis e imóvel relacionados, bem como antecipar os efeitos do processamento da recuperação, notadamente a suspensão de ações e execuções e atos de constrição.

Por meio da decisão de evento 26.1 foi determinada a realização da constatação prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ563 CBEE5 TP97C MZLEY

O perito nomeado apontou a incompletude da documentação indispensável, bem como a existência de terceiro não incluído na Recuperação Judicial. Ainda, sugeriu a realização da mediação no presente caso (evento 33.2).

O juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência, para o fim de suspender as ações e execuções, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias e determinou que a parte autora emendasse à inicial, para juntada da integralidade dos documentos (evento 37.1).

Houve a complementação ao evento 45, com requerimento de inclusão de Marivete Forgiarini no polo ativo e de Visoja Comércio de Insumos Agrícolas como credora, além de realização de mediação.

Sobreveio nova análise pelo perito nomeado (evento 48.1), constatando-se a necessidade de complementação dos documentos, além de esclarecimentos acerca do momento a ser instaurada a mediação.

Novos documentos anexados no evento 67 e laudo entregue ao evento 70.

Fundamento e **DECIDO**.

A Lei nº 11.101/2005 prevê em seu 48 os requisitos para a apresentação de pedido de recuperação judicial.

A recuperação judicial do produtor rural é admitida, desde que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos – a ser comprovada nos autos, conforme §§ 2º ao 5º, do art. 48, acima -, devidamente inscrito na Junta Comercial, em atenção ao que preconiza o Código Civil:

> *Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.*

O STJ foi acionado quanto à adequada interpretação do dispositivo da Lei Civil conjugado com o art. 48, da LRF, acima citado, e firmou entendimento em precedente vinculante nos seguintes termos:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015:* ***Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*** *2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.) (destaquei)*

Ainda, o pedido de recuperação judicial do produtor rural depende da inscrição na Junta Comercial antes do ajuizamento da ação, independentemente de prazo, bem como da prova do exercício da atividade há mais de dois anos.

Além disso, o art. 51 estabelece os requisitos para o processamento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ563 CBEE5 TP97C MZLEY

Ou seja, trata-se de exame meramente formal e que não comporta outras discussões. Sequer é permitido que o magistrado faça qualquer juízo de valor acerca das causas da crise e viabilidade de soerguimento, pois isso se dará pelos interessados em momento futuro.

É o que se colhe da doutrina, cabendo trazer à baila as seguintes lições:

> *"(...) Desde que cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art, 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).*
>
> *Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado* ***é meramente formal, não cabendo ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa (prerrogativa exclusiva dos credores).***
>
> ***O exame da petição inicial consiste, por conseguinte, em um juízo de cognição sumária dos fatos (de non plena cognitio), (...). Assim, satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido"*** *(Scalzilli, João Pedro e outros. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na lei 11.101/2005 – 4. ed. – São Paulo: Almedina, 2023).*

É como já se posicionaram nossos tribunais:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.* ***DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO DE PROCESSAMENTO QUE SE LIMITA À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005. AFIRMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE QUE HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE EM MOMENTO OPORTUNO, REJEITANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO OU OPTANDO POR SUA FALÊNCIA. VIABILIDADE ECONÔMICA QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE PELOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL, CABENDO AO JUIZ APENAS A ANÁLISE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS E REQUISITOS INDICADOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05.*** *(...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2305677-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO. ANÁLISE OBJETIVA. FRAUDE À CREDORES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.* ***A decisão que defere o processamento da recuperação judicial se restringe, tão somente, em analisar o preenchimento formal dos requisitos constantes nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05.*** *(...). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.038084-0/002, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/09/2024, publicação da súmula em 10/09/2024)*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ563 CBEE5 TP97C MZLEY

Outorga-se, ainda, aos integrantes de grupo econômico a possibilidade de apresentação do pedido sob consolidação substancial, e cada devedor deve apresentar individualmente a documentação exigida (art. 69-G, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/05).

Portanto, **passo a verificar o preenchimento dos requisitos de legitimação e os demais assentados no art. 51 da Lei 11.101/05.**

I – Art. 48, *caput* – exercício regular de atividades há mais de 02 (dois) anos.

Os documentos dos eventos 1.7 a 1.10, 67.13 e 67.26 comprovam o registro dos autores **Danieli Forgiarini e Sedinei Carlos Forgiarini,** na Junta Comercial, previamente ao ajuizamento da ação, e de **Marivete de Aguiar Forgiarini**.

Quanto ao exercício da atividade pelo período legal, os documentos dos eventos 1.24, 1.25, 1.27 a 1.35 e 45.6, comprovam o prévio exercício por mais de dois anos pelos produtores rurais, nos termos do artigo 48, §4º, da LRF, conforme fundamentação acima, seja por meio de Declaração de Imposto de Renda ou através de notas fiscais.

II - Art. 48, I, II, e III – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial e não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial.

Nos eventos 1.15 a 1.18 foram acostadas certidões negativas específicas sobre a inexistência de recuperação judicial e extrajudicial em nome das pessoas jurídicas e físicas (**Danieli Forgiarini e Sedinei Carlos Forgiarini**).

Em relação a Marivete de Aguiar Forgiarini, foi anexada certidão negativa de falência, concordata e recuperações judicial e extrajudicial em nome da pessoa jurídica (evento 67.9 e 67.10).

No entanto, entendo que **deve ser juntada certidão específica que contemple a inexistência de concessão de falência e concordata em relação as pessoas jurídicas Danieli Forgiarini e Sedinei Carlos Forgiarini.**

Não obstante, tratando-se de questão formal, entendo que **não há óbice que se reconheça cumprido o pressuposto, mediante posterior regularização**.

III – Art. 48, IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

Os documentos dos eventos 45.2 a 45.4 são suficientes para comprovar a inexistência de condenações criminais em relação aos requerentes.

IV. Legitimidade ativa – consolidação processual e substancial

Os autores pleiteiam pela consolidação processual e substancial.

O perito informou que constatou a presença de interconexão e confusão entre as requerentes, garantias cruzadas, relação de controle/dependência e atuação conjunta no mercado.

De fato, verifico que a parte requerente integra grupo sob controle societário comum, justificando a consolidação processual. Além disso, verificou-se a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, com atuação conjunta no mercado e relação de dependência.

Assim, entendo cumprida a exigência legal, conforme artigos 69-G a 69-L, da Lei nº 11.101 /2005.

Pressupostos à legitimação, portanto, devidamente evidenciados.

Passo àqueles previstos no art. 51 da LREF.

I – Art. 51, inciso I - exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

O tópico foi desenvolvido no corpo da petição inicial, o que, para fins formais, se mostra suficiente.

É da lição de João Pedro Scalzilli:

> *"A petição inicial deve conter a 'exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-finaiceira'(LREF art. 51, I). Trata-se de item que* ***equivale aos fatos de uma exordial qualquer (a causa de pedir).***
>
> ***Esse relato fático (e histórico) não deve ser apresentado na forma de documento anexo, mas sim no corpo da inicial, na medida em que explica a pretensão do devedor. (****Op. Cit).*

Do embate deste pressuposto com a petição inicial, sobressai que os fundamentos de fato evidenciam a crise enfrentada pela parte autora.

Lado outro, convém destacar, mais uma vez, que não é dado ao magistrado aferir se a retórica empregada pela parte corresponde à verdade, em uma espécie de investigação de crise, pois tal circunstância compete aos credores, quando da discussão do plano.

II – Art. 51, inciso II - demonstrações contábeis dos últimos três últimos exercícios sociais compostas por: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

O art. 51, § 6º, II, da LRF estabelece que a documentação contábil apresentada pelo produtor rural seria aquela estabelecida no art. 48, §3º, de modo que todos os elementos foram satisfeitos.

Foram apresentados Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultado do Exercício de 2023 a 2025 (eventos 45.10 a 45.12 e 67.3 a 67.8), de todos os autores. Além disso, constam as Demonstrações de Fluxo de Caixa de 2023 a 2024 (eventos 45.13 a 45.15 e 67.27 a 67.32)

Entendo cumprido o requisito.

III – Art. 51, inciso III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.

Foi apresentada a relação de credores nos eventos 1.20 e 67.43.

IV. Art. 51, inciso IV - relação integral de empregados.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ563 CBEE5 TP97C MZLEY

Os requerentes informaram que não possuem empregados, o que restou confirmado pelo perito (evento 33.2).

V. Art. 51, inciso V - certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.

A regularidade no Registro Público de Empresas foi comprovada nos eventos 1.9, 1.10 e 67.26 pelas autoras, assim como o ato constitutivo nos eventos 1.7 e 1.8, de Danieli e Sedinei.

No entanto, entendo que a autora Marivete deverá promover a juntada de seu respectivo ato constitutivo.

VI. Art. 51, inciso VI - relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores.

Cumprido nos eventos 1.24, 1.25 e 45.6, através das Declarações de Imposto de Renda.

VII. Art. 51, inciso VII - extratos atualizados das contas bancárias do devedor, aplicações financeiras, fundos de investimentos ou bolsas de valores.

Nos eventos 1.21 a 1.23 foram apresentados extratos de contas bancárias de Danieli Forgiarini e Sedinei Carlos Forgiarini.

Contudo, a autora Marivete deverá promover a juntada de seus extratos bancários atualizados.

VIII. Art. 51, inciso VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.

Nos eventos 1.13, 1.14 e 67.11 foram juntadas certidões de protesto em Pato Branco/PR.

IX. Art. 51, inciso IX - relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

No evento 45.1, a parte autora esclareceu que não figura como parte em qualquer outro processo judicial.

X. Art. 51, inciso V – relatório detalhado do passivo fiscal.

Nos eventos 67.15 a 67.25 foram anexadas certidões de débitos fiscais da seguinte forma: a) Marivete: Estado do Paraná, União e Município de Vitorino/PR; b) Danieli: União (apenas pessoa física) e Município de Vitorino/PR e c) Sedinei: União e Município de Vitorino/PR (ambos apenas pessoa física).

Nesse cenário, **entendo que a autora Danieli deverá apresentar certidão ou relatório do passivo estadual e federal da pessoa jurídica, enquanto o autor Sedinei do passivo estadual, federal e municipal da pessoa jurídica.**

XI. Art. 51, inciso XI – relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Cumprido no evento 1.26.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ563 CBEE5 TP97C MZLEY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ563 CBEE5 TP97C MZLEY

2. Sendo assim, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faço com fulcro no art. 52, da mesma Lei.

2.1. A parte autora deverá regularizar os pontos indicados, no prazo de 10 (dez) dias:

a) **certidão específica que contemple a inexistência de concessão de falência e concordata em relação às pessoas jurídicas Danieli Forgiarini e Sedinei Carlos Forgiarini;**

b) ato constitutivo e extratos bancários atualizados da pessoa jurídica Marivete de Aguiar Forgiarini e

c) certidão/relatório do passivo estadual e federal da pessoa jurídica Danieli Forgiarini Tomasi e dos passivos federal, estadual e municipal da pessoa jurídica Sedinei Carlos Forgiarini.

2.2. Determino que a Serventia promova a retificação do polo ativo para que passem a constar as pessoas jurídicas **DANIELI FORGIARINI, MARIVETE DE AGUIAR FORGIARINI e SEDINEI CARLOS FORGIARINI**. Anotações necessárias.

Passo às providências pertinentes.

3. DA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

3.1. Nomeio para atuar como Administradora a **CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 33 da Lei.

3.2. Proceda-se a intimação pessoal da perita nomeada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste sua concordância, assinando o termo de compromisso nos autos (art. 33 da Lei nº 11.101/2005).

3.3. Em atenção à Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, observados os parâmetros relacionados no art. 3º, I, da Recomendação.

Destaco que o pagamento será feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e poderá ser realizado diretamente pela devedora à administradora judicial, mediante comprovação nos autos, nos termos dos arts. 4º e 7º, da Recomendação CNJ 141/2023.

3.4. Apresentado o orçamento, realize-se publicação no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação das devedoras e credores, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, da Recomendação CNJ 141/2023).

3.5. Além disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para pronunciamento acerca do orçamento, pelo mesmo prazo.

3.6. Com o orçamento e eventuais manifestações, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários (art. 3º, III, da Recomendação CNJ 141/2023).

4. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS ATINENTES AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as autoras exerçam suas atividades, exceto a contratação com o poder público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei.

4.2. Confirmo a liminar deferida, **ordenando a manutenção da suspensão,** pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos **- desde a decisão do evento 37.1 -**, do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime desta Lei e do curso das ações e execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (art. 6º, I, e II, da Lei nº 11.101/2005), exceto as previstas nos art. 6º §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 49, §§3º e 4º da Lei nº 11.101/2005.

Saliento que a questão referente ao pedido de suspensão das ações e cumprimento das ordens de busca e apreensão será enfrentada a diante.

As ações propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias devedoras, imediatamente após a citação.

4.3. Determino a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras,** oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005), **observado os §§7º A e B do art. 6º da referida Lei.**

4.4. Determino aos autores a **apresentação das contas demonstrativas mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

4.5. Intimem-se, por meio eletrônico, Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005).

4.6. Oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas autoras (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

4.7. Cabe à parte requerente comunicar aos juízos onde tramitam ações contra as empresas sob recuperação judicial sobre o deferimento da medida.

4.8. Expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º o qual deverá conter necessariamente as informações do inciso I, II e III.

4.9. Intimem-se os autores para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentarem plano de recuperação judicial, observando-se o art. 53 e art. 69-L da Lei.

4.10. Assim que juntado aos autos referido Plano de Recuperação Judicial, deverá o **Cartório** , independente de conclusão, **expedir edital** contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de até 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, conforme Lei nº 11.105/2005, art. 53, parágrafo único e art. 55.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ563 CBEE5 TP97C MZLEY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ563 CBEE5 TP97C MZLEY

4.11. Terão os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art.7º §1º), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela pessoa empresária recuperanda.

4.12. Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local e horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei n. 11.101/205 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art.7º § 2º). No prazo de 10 (dez) dias, podem as pessoas mencionadas no art. 8º apresentar impugnação contra a relação dos credores. As impugnações deverão ser autuadas em separado.

4.13. Cadastrem-se eventuais credores e peticionantes que vierem a se habilitar no feito regularmente (com procuração nos autos) como terceiros interessados e observem-se eventuais sucessões de partes e procuradores.

4.14. Vindo aos autos pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos, independentemente de nova conclusão, observe-se o procedimento abaixo descrito.

4.14.1. Intimem-se a Administradora Judicial e as recuperandas para ciência e manifestação, caso pertinente. **Prazo comum: 10 dias.**

4.14.2. Anotem-se as penhoras nos autos, que deverão ser observadas em caso de eventual liberação de bens ou valores. Comuniquem-se os Juízos solicitantes.

4.14.3. À Administradora Judicial para que mantenha controle das penhoras no rosto dos autos e reservas de crédito, a fim de auxiliar este Juízo em caso de eventual necessidade.

4.15. Caso sejam apresentadas habilitações de crédito e impugnações no bojo deste caderno processual, independentemente de nova conclusão, intime-se o peticionante para que apresente a pretensão em caráter incidental, conforme o regramento previsto na Lei n. 11.101/2005.

Intime-se a Administradora Judicial para ciência e, em seguida, promova-se o cancelamento da movimentação respectiva.

4.16. Além disso, havendo solicitações de informações a respeito dos autos e seu andamento por outros Juízos, à Serventia deverá instar o Administrador Judicial a prestá-las, independentemente de nova deliberação do Juízo (art. 22, I, b).

4.17. Proceda-se o levantamento do segredo de justiça, diante do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sem justificativa para a manutenção do sigilo.

5. REMUNERAÇÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Considerando as disposições do art. 51-A, em seu §1º, bem como a relativa complexidade das diligências efetuadas pelo profissional, que se deslocou às instalações das recuperandas, fixo sua remuneração em R$10.000.00 (dez mil reais). Promova a parte autora a respectiva quitação.

6. DA PROTEÇÃO AOS BENS ESSENCIAIS

As requerentes pedem seja reconhecida a essencialidade dos bens relacionados na exordial, com a proibição de sua constrição, quais sejam maquinários, equipamentos, veículos e imóveis.

EQUIPAMENTO	MARCA	QUANTIDADE
IMÓVEL RURAL (Matricula nº 18.557 e matrícula 5.336)		
TRATOR TL5.100	NEW HOLLAND	1
TRATOR TL5.80	NEW HOLLAND	1
PULVERIZADOR 800L	JACTO	1
PLANTADEIRA	KUNH	1
ENSILADEIRA	JF	1
DISTRIBUIDOR DE FERTILIZANTE QUIMICO	TRITON	1
DISTRIBUIDOR DE FERTILIZANTE LÍQUIDO	IPACOL	1
CARRETA CAÇAMBA BASCULANTE	TRITON	1
DESENSILADEIRA	IPACOL	1
SUBSOLADOR 5 HASTE	BEKER	1
ENLERADOR	BEKER	1
CONJUNTO FRONTAL PÁ CARREGADEIRA, BIG BAG	ACOPLLE 1500	1
ORDENHADEIRA 6 CONJUNTO	SULINOX	1

É bem verdade que os credores titulares da posição de proprietários fiduciários de bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e preservam seus direitos de propriedade sobre a coisa (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005).

Consequentemente, a proibição de constrição de bens decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial a eles não se aplica, via de regra, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

Porém, a Lei põe a salvo uma categoria de bens que fica protegida inclusive em face dos credores extraconcursais, senão vejamos:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
>
> *I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*
>
> *II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*
>
> *III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*
>
> *[...]*
>
> *§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do**caput**deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão** a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma doart. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto noart. 805 do referido Código.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ563 CBEE5 TP97C MZLEY

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, ***não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*** *[...] (promovi o destaque)*

O Superior Tribunal de Justiça foi chamado a se pronunciar sobre o tema e propôs a definição do que seria a categoria "bens de capital", em precedente que cumpre colacionar:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO /RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 ***A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva****. (...). 2.* ***De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.*** *(...). 6.* ***Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period****. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ563 CBEE5 TP97C MZLEY

expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.) (promovi o destaque)

Portanto, a exceção prevista no art. 49, §3º, parte final, da Lei nº 11.101/2005 aplica-se aos bens: corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, e empregados no processo produtivo da empresa.

Ainda que não se desconheça de respeitável posicionamento em sentido contrário, comungo do entendimento de que **a prova da essencialidade do bem compete ao devedor,** como preleciona o Enunciado 99, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Comercial:

*ENUNCIADO 99 – **Para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.***

*Justificativa: Conforme ensina Ivo Waisberg, a essencialidade é conceito jurídico indeterminado, preenchido caso a caso pelo aplicador da norma (Proteção dos ativos essenciais da recuperanda. In: Aspectos polêmicos e atuais da Lei de Recuperação de Empresas, 2016, p. 442- 443**). Por isso, é razoável concluir que o juiz da recuperação judicial depende de suporte fático para reconhecer que determinado bem é essencial às atividades da recuperanda e, portanto, não pode ser vendido ou retirado do estabelecimento durante o stay period, ainda que seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil. É evidente que a norma do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não pretendeu que todo e qualquer ativo seja considerado essencial, mas somente aquele imprescindível à manutenção das atividades até que a crise econômico-financeira seja estabilizada, sob pena de esvaziamento da eficácia da norma em apreço.** Assim, para dar concretude à "solução de equilíbrio" referida no Parecer 534/2004, de autoria do Senador Ramez Tebet, **é fundamental que se comprove a essencialidade do bem e ninguém melhor do que o devedor para tanto, já que ele possui todos os elementos e informações acerca da importância do bem para a continuidade dos seus negócios. Por fim, a doutrina estipula alguns critérios para nortear o enquadramento de determinado bem como essencial, a saber: deve ser efetivamente operacional e gerador de fluxo de caixa positivo. Para isto, o magistrado deve ter o apoio do administrador judicial e podem ser produzidos laudos técnicos e outros estudos que comprovem a essencialidade do ativo** (cf. Ivo Waisberg, cit., p. 444). (destaquei)*

Na mesma linha colhe-se precedente jurisprudencial:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que consignou que "ficam os credores extraconcursais proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade da recuperanda" e declarou "essencial, para o processamento desta recuperação judicial e para a continuidade da exploração da atividade econômica pela recuperanda, os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" – Insurgência do credor, Banco Santander (Brasil) S/A, quanto ao reconhecimento genérico da essencialidade de todos "os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" – Acolhimento – Embora a proteção do ativo essencial da recuperanda relativize, excepcionalmente, o direito da execução individual por parte dos credores extraconcursais, é necessária a modulação da regra para equilibrar os interesses envolvidos, sendo que a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ563 CBEE5 TP97C MZLEY

flexibilização do direito do exequente deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, mitigando seus riscos e se ajustando à realidade e às condições da empresa em recuperação, sem excluir o direito do credor – Reconhecimento da essencialidade de todos "os maquinários que se encontram na unidade da fábrica" da recuperanda que é precipitada, pois ***o exame de essencialidade do bem deve ser feito casuisticamente e de modo individualizado, sendo ônus da recuperanda demonstrar, de modo específico e justificado, em que medida os bens são essenciais à continuidade das suas atividades empresariais****. (...).(TJSP;Agravo de Instrumento 2064568-54.2024.8.26.0000; Relator (a):Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs -Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) (promovi o destaque)*

O perito, no laudo de evento 33.2, certificou que constatou a existência de todos os bens, bem como sua essencialidade, acostando o respectivo quadro com o registro fotográfico e as razões para entender o bem como essencial, ao qual me reporto (páginas 72 a 76).

Logo, o acolhimento do pedido de proteção é medida adequada à hipótese:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que acolheu os embargos declaratórios opostos para sanar a omissão, reconhecendo a essencialidade dos e determinou a expedição de ofício ao banco recorrente para que se abstenha de praticar atos de expropriação dos referidos caminhões, e de retirá-los da posse da recorrida – Alegação de que a recorrida não demonstrou que os bens são imprescindíveis à sua manutenção, e que a recorrida deixou de honrar com as condições contratuais, fato este que lhe autoriza a exercer o seu direito de real proprietário, ao menos quando encerrado o stay period – Descabimento – ***Liame entre a atividade exercida (transportadora) e os bens objetos dos créditos fiduciários ostentados pelo banco recorrente (caminhões) – Essencialidade demonstrada*** *– (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2231525-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***MANUTENÇÃO, NA POSSE DAS RECUPERANDAS, DOS BENS DE CAPITAL, MÓVEIS E IMÓVEIS, MESMO QUE GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.*** *IMÓVEIS QUE, ALÉM DE CONSTITUIREM A SEDE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, SERVEM PARA DEPÓSITO DE MATERIAL E ESTOQUE, ESTACIONAMENTO E PÁTIO DE APOIO. ESSENCIALIDADE CARACTERIZADA. PREVALÊNCIA SOBRE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0047364-78.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 27.03.2023)*

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela parte autora para o fim de **determinar a abstenção de todos os atos constritivos relacionados aos bens descritos na exordial,** a exemplo de penhoras, busca e apreensão, adjudicações ou qualquer modalidade de aquisição de bens ou atos que importem transferência de propriedade dos bens da autora, durante o período do *stay period*.

Observe o cartório as diretrizes contidas nos arts. 448 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ563 CBEE5 TP97C MZLEY

7. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

O artigo 20-B da LRF traz as seguintes disposições:

> *Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*
>
> *IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Nesse cenário, entendo que o pedido de mediação/conciliação no bojo da recuperação judicial foge dos limites previstos na lei de regência - que indica a admissão em caráter antecedente ou incidental nos litígios com os ditos credores -, além de tumultuar o curso processual.

Outrossim, a hipótese de conciliação para renegociação de dívidas e formas de pagamento é admitida em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial (art. 20-B, inciso IV), não sendo o caso dos autos, em que já houve o deferimento do processamento da RJ.

Sem prejuízo, considerando os apontamentos do AJ - dando conta do número reduzido de credores concursais - e visando à pacificação social, incentivo às partes a buscarem solução consensual, como a mediação ou negociação direta, uma vez que a autocomposição pode trazer benefícios como celeridade, redução de custos e preservação das relações.

Intimem-se as recuperandas e o Administrador Judicial para que promovam as diligências necessárias para viabilizar a conciliação sobre os créditos.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, *datado eletronicamente*.[3]

OSVALDO ALVES DA SILVA
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ563 CBEE5 TP97C MZLEY